



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11072-000088/93.23
SESSÃO DE : 07 de julho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.045
RECURSO Nº : 116.883
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
PORTO XAVIER LTDA - COMIEX
RECORRIDA : DRF-STO ÂNGELO/RS

RERRATIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO 301-27.849

CERTIFICADO DE ORIGEM FATURA - Importação amparada pelo benefício do Acordo ACE nº 14, deve estar amparado em Certificado de Origem vinculado à mercadoria e respectiva Fatura Comercial. Mantida a cobrança dos tributos.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade e votos, em aprovar a rerratificação do acórdão 301-27.849, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 07 de julho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.883
ACÓRDÃO Nº : 301-29.045
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA
PORTO XAVIER LTDA - COMIEX
RECORRIDA : DRF-STO ÂNGELO/RS
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo está sendo reincluído em pauta para esclarecer o conteúdo do julgado, no que se refere à multa de mora lançada.

O Acórdão proferido, em seu relatório e voto, mantém integralmente o lançamento no valor de 963,70 UFIR e demais acréscimos legais, enquanto que sua ementa determina a exclusão da multa de mora lançada.

Como já relatado pelo Ilustre Conselheiro Relator (fls.33/36), a Recorrente foi autuada, em ato de Revisão Aduaneira, por ter importado mercadorias amparada pelo benefício do ACE nº 14, e descumprido os requisitos de origem estabelecidos no Anexo V do acordo apresentando Certificado de Origem com base em fatura comercial diferente da declarada na declaração de importação.

Conforme se verifica no Relatório e voto (fls. 134/136), a divergência no Acórdão nº 301.27-849 foi por erro material, uma vez que, no voto proferido pelo Ilustre Relator ele mantém o lançamento no valor de 963,70 UFIR, estando incorretos a ementa e o resultado da votação que determinam a exclusão da multa de mora.

Cumprе esclarecer, que o recurso foi negado, e que o lançamento deve ser mantido em sua totalidade.

Por todo exposto, proponho uma rerratificação da ementa e do resultado da votação nos termos:

EMENTA:

CERTIFICADO DE ORIGEM FATURA - Importação amparada pelo benefício do Acordo ACE nº 14, deve estar amparado em Certificado de Origem vinculado à mercadoria e respectiva Fatura Comercial. Mantida a cobrança dos tributos.

Recurso negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.883
ACÓRDÃO Nº : 301-29.045

RESULTADO DA VOTAÇÃO:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala da Sessões, em 07 de julho de 1999



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
1ª CÂMARA

Processo nº: 11072.000088/93-23

Recurso nº: 116.883

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 1ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.045.

Brasília-DF.....

Atenciosamente.

MF - 3.º Conselho de Contribuintes
Moncy de Medeiros
PRESIDENTE

Presidente da 1ª Câmara

Ciente em:

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 15/12/1999

lcp
Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional